



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.726036/2019-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.142 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente RUBENS TAVARES E SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea e corresponde a tratamentos realizados no titular da DAA e/ou em seus dependentes declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-109.157 da 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro /RJ (fls. 41 e segs.).

“Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 21/26), resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2017 (ano 2016)(fls. 32/40).

A notificação tratou das glosas de dependente e de despesas médicas, por falta de comprovação. Como resultado, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 3.965,91, mais multa de ofício e juros de mora, em detrimento do imposto a restituir declarado de R\$ 7.611,98.

A ciência da autuação ocorreu em 27/03/19 (fl. 27) e a impugnação foi apresentada em 26/04/19 (fls. 2/5, 14/15), acompanhada dos documentos às fls. 6/13, 16/18. O Contribuinte contesta todas as glosas, conforme alegações e documentos que acosta. Requer a prioridade referente ao Estatuto do Idoso. “

Após análise, a turma julgadora da DRJ acatou parcialmente os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Quanto ao **dependente**, reproduzimos excertos do art. 71 do Decreto nº 9.580/2018 – RIR/2018 e do art. 90 da IN RFB nº 1.500/14:

RIR/2018 - Art. 71. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia, por dependente, de (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, caput, inciso III):

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto no § 3º do art. 3º e no parágrafo único do art. 4º (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;(grifo nosso)

A glosa se referiu ao dependente Isaías Braga e Sousa (nasc. 10/11/1980), pela falta de comprovação da relação de dependência - filho em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho (fl. 23).

A certidão de nascimento à fl. 9 comprova que Isaías é filho do Contribuinte, tendo 36 anos em 2016. O Contribuinte alega que seu filho é portador da Síndrome de Down desde que nasceu, não havendo cura ou qualquer tratamento (fl. 14).

Observe-se que a sentença judicial às fls. 16/18 decretou a interdição plena de Isaías, haja vista a incapacidade para todos os atos de sua vida civil. No entanto, tal decisão é datada de 10/08/18, isto é, em ano posterior a 2016.

Não obstante, a Perícia Psiquiátrica nº 391/2017 (fls. 11/13) atesta que "o déficit cognitivo e intelectual impede"... "o desempenho de atividades sociais e econômicas pelo periciando" (quesito "h" - fl. 12). Tal perícia é datada de 02/10/15, comprovando assim a exigida a incapacidade para o trabalho no ano de 2016.

Assim, a glosa de Isaías como dependente deve ser cancelada.

Acerca das **despesas médicas**, reproduzimos excertos do art. 73 do RIR/2018:

Art. 73. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, **no ano-calendário**, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “a”).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se aos pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, do endereço e do número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, e, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(grifo nosso)

A glosa de R\$ 12.146,44 abrangeu os seguintes pagamentos, pela falta de comprovação (fls. 24, 36):

PAGAMENTOS EFETUADOS				
CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO	NIT EMPREGADO DOMESTICO	VALOR PAGO
Titular				
26	PLANASSISTE MPDFT	38.050.316/0005-94		11.980,47
Dependente: ISAIAS BRAGA E SOUSA				
26	PLANASSISTE MPDFT - FILHOS	38.050.316/0005-94		165,97

Em relação à Plan Assiste, verificamos que a declaração à fl. 10 vem tratar das despesas com o Programa de Saúde Plan Assiste do ano de 2015, isto é, do ano anterior ao ora analisado (2016). Assim, uma vez que o IRPF é regido pelo denominado regime de caixa, no qual somente são considerados os rendimentos auferidos e as despesas pagas no ano que se analisa, as despesas de 2015 não podem ser consideradas dedutíveis na DIRPF do ano de 2016.

Assim, a glosa deve ser mantida integralmente, pela falta de comprovação documental.

Elaboramos, a seguir, quadro com o resultado apurado:

(...)

Desta forma, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo o imposto suplementar de R\$ 3.340,27, mais multa de ofício e juros de mora.”

Ciente do acórdão da DRJ em 12/08/2019, o contribuinte, em 10/09/2019, apresentou recurso voluntário, fl. 52, no qual alega, em apertado resumo, erro material por apresentar comprovantes de ano-calendário diverso - apresentação dos comprovantes das despesas médicas do dependente relativo ao ano-calendário objeto do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Despesas médicas

Conforme pode-se extrair do relato acima, as despesas médicas com o dependente foram glosadas em razão de ter sido apresentado comprovante referente a ano-calendário diverso do período objeto da fiscalização.

Em sede de recurso voluntário, o recorrente faz juntar aos autos o informe da fonte pagadora, Ministério Público do DF, referente ao período investigado (fl. 53).

Da análise do citado documento, observa-se que os valores de R\$ 11.980,47 e R\$ 165,97 declarados como pagos ao plano PLANASSISTE MPF referem-se a atendimento para o titular e seu filho dependente declarado em DAA.

Assim sendo, as deduções com essas despesas devem ser restabelecidas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, .

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito